INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 70
(DE 06 DE JULHO DE 2022)

O Diretor Superintendente da Entidade Gestora de Previdência de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no uso de suas atribuições legais, objetivando o regramento das análises médicas em pedidos de isenção de imposto de renda e de imunidade de contribuição previdenciária;

R E S O L V E :

Art. 1º. Os pedidos de concessão ou renovação de **isenção de imposto sobre a renda/proventos** de aposentadoria e pensão por morte deverão ser encaminhados para **perícia médica oficial**, com o fulcro de averiguação da existência de **doença profissional, grave ou incurável prevista no rol taxativo dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/88**, com redação dada pelo artigo 47 da Lei Federal 8.541/92 e artigo 1º da Lei Federal 11.052/2004 e do art. 30, §2º, da Lei Federal 9.250/95, por parte de médico perito oficial da Autarquia.

§1º. O Segurado da RioPretoPrev, convocado para a perícia médica, deverá comparecer no dia e hora previamente agendados, devendo, ainda, apresentar, além do Laudo Pericial obrigatório e documentos pessoais, todo e qualquer documento, exame, relatório ou laudo que comprovem a doença ou que auxiliem na análise clínica por parte do médico perito da RioPretoPrev.

§2º. A falta injustificada de comparecimento junto à perícia médica oficial ou da documentação/complementação exigidas ensejarão no indeferimento da concessão ou da renovação da isenção de imposto de renda.

Art. 2º. A análise médico-pericial será realizada de maneira presencial, podendo ser excepcionalmente realizada por meio eletrônico ou virtual, sem contato físico entre médico perito e periciando.

§1º. A perícia no formato eletrônico/não presencial poderá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo:

I – informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – juntar no processo digital os documentos necessários por meio digital, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e resultados de exames, fundamentais para subsidiar o laudo pericial.

§ 2º. O médico perito poderá manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação na qual poderá exigir a complementação dos documentos e/ou a realização da perícia presencial, se possível, a ser agendada previamente.

Art. 3º. Sem prejuízo da ulterior análise pericial, todo pedido de isenção de imposto de renda deverá ser inicialmente instruído com o Laudo Pericial devidamente preenchido com as informações e requisitos mínimos exigidos pelas normas da **Receita Federal do Brasil** (**incisos II e III e §5º do Art. 6º da *Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014***, ou norma congênere que venha a substituí-la), devidamente analisado juridicamente, e de acordo com modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia/Receita Federal, sem o qual fica inviabilizada a realização de perícia médica.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de Laudo Pericial contendo erro ou ausência de informação passíveis de convalidação/retificação, será o segurado interessado intimado a apresentar novo laudo ou o documento anterior devidamente corregido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 100, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 139/01.

Art. 4º. No mesmo processo, junto ao Laudo Médico Oficial elaborado por médico perito da Autarquia, além da conclusão oficial sobre a doença grave para fins de isenção de imposto de renda, também constará **parecer médico sobre a existência de doença incapacitante para fins de imunidade/isenção de contribuição previdenciária** prevista no artigo 40, § 21, da Constituição Federal, ainda vigente para o presente RPPS.

Art. 5º. Após a conclusão médica, o processo será remetido para decisão, operando efeitos a partir da folha de pagamentos mensal vigente da Autarquia ou do mês imediatamente subsequente, caso a atual já esteja concluída.

Art. 6º. Eventuais pedidos de concessão ou renovação de isenção/imunidade pendentes, ainda que anteriores ou com fato gerador anterior, deverão obedecer ao disposto na presente norma, sendo devidamente encaminhados à perícia médica, levando-se em conta ser a forma oficial de averiguação da doença constante no rol da legislação por parte da Autarquia.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Rio Preto/SP, **06 de julho de 2022.**

(assinatura digital)

JAIR MORETTI

DIRETOR SUPERINTENDENTE